



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 37.167
(Processo nº. 2003/52301-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 250/01 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA TRAVESSA CIPOAL-SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. CLAUDIONOR AMARAL FILHO - Presidente

Relator: Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:
Processo nº 2003/52301-2

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 250/2001, celebrado entre a SETEPS e a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA TRAVESSA CIPOAL - SÃO FRANCISCO DO PARÁ, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Claudionor Amaral Filho, no valor de R\$ 10.000,00, para “Aquisição de máquinas e equipamentos, visando implementar atividade Sócio-Educativas”.

O órgão técnico em manifestação de fls. 42/43 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa no valor de R\$ 10.000,00. O agente público notificado não foi encontrado e o órgão técnico conclui sua manifestação pela irregularidade das contas com a devolução da importância de R\$ 10.000,00 com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 45 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do agente público para apresentar defesa, querendo.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público em manifestação final às fls. 52 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, no sentido do agente público ser declarado em débito para com o erário estadual da importância recebida com os acréscimos legais e ainda com aplicação de multa.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Declaro o Sr. Claudionor Amaral Filho em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 10.000,00, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 10.000,00 com os acréscimos legais, ficando sujeito ainda a multa de R\$ 200,00 por não ter prestado as contas devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, do Sr. Claudionor Amaral Filho - Presidente (C.P.F. 353.185.702-00) declarado em débito para com a Fazenda Estadual pelo valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devidamente atualizado a partir de 26/12/2001 e multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) , quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de dezembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/0100457